



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003310-43.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante APARECIDO QUIRINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.965

APELAÇÃO Nº: 1003310-43.2024.8.26.0038

APELANTE: Aparecido Quirino da Silva

APELADA: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: Araras

JUIZ(A): Valdemar Bragheto Junqueira

Preliminares. 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. 2. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Autor que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. 1. Descontos no benefício feitos de forma correta. 2. Autor que estava ciente do débito e realizou compras no cartão de crédito. 3. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta do autor. Condenação do autor por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 397/402) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDO QUIRINO DA SILVA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, com julgamento do*

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, havido com o autor, possibilitando, contudo, a manutenção dos descontos mensais na RMC do requerente, observando-se a necessidade de que o débito, devidamente aferido na data do cancelamento do cartão, seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a necessária amortização e quitação da dívida em aberto, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido do benefício previdenciário do autor”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 405/427), sustentando, preliminarmente, que houve o cerceamento de defesa, visto que se fazia necessária a realização da perícia, ante a divergência nos endereços de IP estampados no contrato. No mérito, alega, em síntese, que (i) o contrato foi pactuado mediante fraude, visto que a assinatura não partiu do aparelho celular da parte autora; (ii) não há qualquer mecanismo de autenticação da assinatura do contrato, que é apócrifo; (iii) não recebeu ou utilizou o cartão de crédito; (iv) faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Contrarrazões em fls. 431/474.

Preparo a fls. 97/99.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de março de 2025 (fls. 477).

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um cartão de crédito consignado vinculado

a seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Passo, então, à análise do mérito.

No mérito, o recurso não comporta acolhida.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição

Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foi juntada a cédula de crédito bancário e o comprovante de depósito na conta da parte autora, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da autora.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando. Nota-se que, ao contrário da alegação da parte autora, não se trata de contrato apócrifo. Em verdade, tanto o contrato principal (Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado), fls. 168/172, quanto as Solicitações de Saque (fls. 190/191, 197/198 e 204/205) contêm o protocolo de assinatura em sua última página, com elementos que indicam que a assinatura partiu da parte autora.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta, tanto no saque inicial “pré-saque” (fls. 189), quanto nos demais saques complementares (fls. 196, 203 e 210), os quais não foram impugnados pela parte autora. A fls. 226/228, verifica-se a utilização do cartão pela parte autora.

Além disso, a partir dos referidos documentos, verifica-se que a geolocalização coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial. Os documentos pessoais utilizados para a contratação do

empréstimo são exatamente os mesmos acostados na exordial, há ID da sessão, indicação de número de telefone e endereço de e-mail da parte autora – por ela não impugnados, e *hash* do documento a corroborar a credibilidade da assinatura digital.

A simples alegação de que o endereço de IP diverge daquele do aparelho da parte autora, sem quaisquer outros fatos que corroborem tal alegação, não é capaz de infirmar a autenticidade da documentação apresentada pela parte ré, sobretudo pelo fato de tratar-se de aparelho celular, cujo IP é dinâmico.

Também não se sustenta a suposta fraude sob o argumento de utilização de uma única foto em três contratos distintos. A fls. 173, 192, 199 e 206 vê-se que as fotografias capturadas são distintas, em momentos e locais distintos.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado oferecido pelo réu ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório.

Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de cartão de crédito consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Ademais, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu e, ainda, houve utilização do valor através de saques.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que condeno a parte apelante ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, que devem ser recolhidos em favor do Estado, e em 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do apelado.

Por fim, não há se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que pode ser decretada de ofício pelo magistrado a qualquer tempo. Vejamos entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A condenação em litigância de má-fé é dever do juízo, independe de pedido, e não configura julgamento extra ou ultra petita, em consonância com a exegese pacificada na Segunda Seção (EREsp n.36.718/RS, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 09.11.2004). II. Caracteriza-se a falta de interesse recursal originário para afastamento da multa na hipótese, haja vista sua não-estipulação em razão da ausência de prejuízo, como anotado no acórdão estadual recorrido. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1108558/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

Isto posto, voto para manter a sentença, condenando a parte apelante pela má-fé. Mantenho os honorários fixados na sentença, observada a gratuidade concedida, se o caso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator